



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10950.001327/2008-89  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **2101-001.607 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 19 de abril de 2012  
**Matéria** IRPF - Compensação indevida de IRF  
**Recorrente** MADALENA APARECIDA FERREIRA GOMES ANDER HERRERO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2005

IRPF. COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO NO EXERCÍCIO A QUE SE REFERE A DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. NECESSIDADE.

Comprovado que o imposto de renda não foi retido no ano-calendário de 2004, mas apenas em 2008, a compensação só poderia ser levada a efeito por ocasião da apresentação da declaração de ajuste anual do exercício de 2009.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

*(assinado digitalmente)*

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

Presidente

*(assinado digitalmente)*

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

**Relator**

Documento assinado digitalmente conforme Lei nº 11.220-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 25/04/2012 por ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, Assinado digitalmente em 25/04/

2012 por ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, Assinado digitalmente em 26/04/2012 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA

SANTOS

Impresso em 03/05/2012 por VILMA PINHEIRO TORRES - VERSO EM BRANCO

Participaram do julgamento os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Alexandre Naoki Nishioka (Relator), José Raimundo Tosta Santos, Eivanice Canário da Silva, José Evande Carvalho Araujo e Ewan Teles Aguiar.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 19/20) interposto em 10 de dezembro de 2010 contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (PR) (fls. 14/15), do qual a Recorrente teve ciência em 17 de novembro de 2010 (fl. 18), que, por unanimidade de votos, julgou procedente a notificação de lançamento de fls. 02/04, lavrada em 14 de janeiro de 2008, em decorrência de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes de ação trabalhista e compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, verificadas no ano-calendário de 2004.

O acórdão teve a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

IMPOSTO RETIDO NA FONTE. COMPENSAÇÃO. DIRPF.

O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na DIRPF - Declaração de ajuste anual de imposto de renda de pessoa física, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora.

Impugnação Improcedente.

Crédito Tributário Mantido” (fl. 14).

Não se conformando, a Recorrente interpôs o recurso voluntário de fls. 19/20, alegando que houve não só a retenção como o recolhimento do imposto de renda referente às verbas trabalhistas decorrentes de ação judicial, acostando aos autos “Comprovante de Retenção de Imposto de Renda determinado pela Justiça do Trabalho” no valor de R\$ 26.223,24.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

No presente caso, a controvérsia está limitada à compensação indevida do imposto de renda na fonte no valor de R\$ 16.761,62, que teria sido retido pelo Banco Bradesco

S.A. Isto porque, relativamente à omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes de ação trabalhista, a Recorrente não apresentou impugnação, restando, portanto, não impugnada a exigência, motivo pelo qual foi determinada a adoção das providências previstas no artigo 31 do Decreto 70.235/72.

Assim, no que se refere especificamente ao objeto do recurso, a Recorrente recebeu, em 16 de agosto de 2004, os valores discriminados no recibo de fl. 05, que faz alusão sim a imposto de renda de R\$ 16.761,62 e levantamento de depósito judicial de R\$ 91.492,23 (ver guia de levantamento à fl. 46).

Ocorre, todavia, que, muito embora conste a quantia devida a título de imposto de renda, os documentos juntados pela Recorrente por ocasião da interposição do recurso demonstram que o tributo foi retido apenas e tão-somente ao término da ação trabalhista, ou seja, em 17 de abril de 2008, conforme comprovante de retenção de imposto de renda determinado pela Justiça do Trabalho de fl. 58.

Isto significa dizer que a compensação do imposto de renda na fonte somente poderia ter sido pleiteada, no presente caso, por ocasião da apresentação da declaração de ajuste anual do ano-calendário de 2008, exercício de 2009, e não do ano-calendário de 2004, exercício de 2005, pois, até então, não tinha ocorrido a retenção do imposto.

Assim, o recurso não deve ser provido.

Eis os motivos pelos quais voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

*(assinado digitalmente)*

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator